



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10325.721145/2019-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.726 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2023
Recorrente EDITHE OLIVEIRA NOGUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

ISENÇÃO DE IRPF POR MOLÉSTIA GRAVE.

Ensejam a isenção do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas se cumpridos os requisitos abaixo:

1 - sejam proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço;

2 - as pessoas físicas que receberem sejam portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

3 - a moléstia grave seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas e Sonia de Queiroz Accioly .

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-009.726 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10325.721145/2019-57

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 46 e ss) interposto em face da R. Acórdão proferido pela 19ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (fls. 36 e ss) que julgou procedente em parte a impugnação, em razão de:

a) rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave no valor de R\$ 78.043,30, referente às fontes pagadoras Magazine Liliani S/A (CNPJ n.º 11.590.296/0001-64) e A. Região Tocantina de Educação e Cultura Ltda. (CNPJ n.º 69.441.194/0001-67);

b) dedução indevida com dependentes, com glosa no valor de R\$ 8.626,08, por falta de comprovação de quatro relações de dependência;

c) dedução indevida com despesa de instrução, com glosa no valor de R\$ 6.612,10, por falta de comprovação; e

d) dedução indevida de despesas médicas, com glosa no valor de R\$ 3.963,13, por falta de comprovação.

Segundo o Acórdão recorrido:

Trata-se de impugnação contra Notificação de Lançamento (fls. 15/21) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2015 (fls. 23/29).

A autoridade lançadora apurou as seguintes infrações:

a) rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave no valor de R\$ 78.043,30, referente às fontes pagadoras Magazine Liliani S/A (CNPJ n.º 11.590.296/0001-64) e A. Região Tocantina de Educação e Cultura Ltda. (CNPJ n.º 69.441.194/0001-67);

b) dedução indevida com dependentes, com glosa no valor de R\$ 8.626,08, por falta de comprovação de quatro relações de dependência;

c) dedução indevida com despesa de instrução, com glosa no valor de R\$ 6.612,10, por falta de comprovação; e

d) dedução indevida de despesas médicas, com glosa no valor de R\$ 3.963,13, por falta de comprovação.

Em virtude deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 1.279,77, multa de ofício de R\$ 959,82, além dos juros de mora de R\$ 534,81 (calculados até julho de 2019). Com a alteração na DIRPF/2015, a Interessada perdeu o direito à restituição declarada de R\$ 8.845,76.

Com a ciência da Notificação, por via postal, em 01/08/2019 (fl. 22), a Interessada apresentou impugnação (fls. 03/04) em 22/08/2019, alegando que:

a) concorda com as infrações de dedução indevida com dependente e de despesas médicas;

b) os rendimentos lançados foram tributados por empresa, sendo que era acometida de doença não passível de controle (neoplasia maligna), conforme atesta laudo pericial de especialista oncológico estadual; e

c) contesta a infração de dedução indevida com despesa de instrução.

O Colegiado de 1ª instância proferiu decisão com dispensa de ementas.

Do R. Acórdão Recorrido, extrai-se que:

A Interessada expressamente concorda em sua impugnação com as infrações de dedução indevida com dependentes e de despesas médicas. Considera-se, portanto, incontroverso o lançamento relativo à dedução indevida com dependentes no valor de R\$ 8.626,08 e de despesas médicas no valor de R\$ 3.963,13 (art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1.972).

De acordo com os cálculos realizados pela unidade preparadora (fl. 30), a matéria incontestada não resulta em imposto suplementar.

(...)

A dedução do dependente declarado João Marcelo Nogueira Barbosa foi glosada pela Notificação de Lançamento de fls. 15/21, ato que não foi impugnado no presente processo. Assim, com a perda de condição de dependente de João Marcelo Nogueira Barbosa, deve ser mantida a glosa a título de dedução indevida de despesa com instrução no valor de R\$ 3.236,27 (art. 8º, inciso II, alínea "a" da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995).

Através do documento de fl. 07, a Interessada comprova o pagamento declarado para a Empresa de Pesquisa, Tecnologia e Serviços da Universidade de Taubaté, referente ao curso de mestrado em gestão e desenvolvimento regional realizado pela própria.

Desta forma, deve ser restabelecida a dedução de despesas com instrução de acordo com o limite anual individual de R\$ 3.375,83.

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	0,00
2) Omissão de Rendimentos Apurada Após o Julgamento	78.043,30
3) Total das Deduções Declaradas	21.357,83
4) Glosa de Deduções Indevidas Após o Julgamento	15.825,48
5) Prev. Oficial sobre Rendimento Omitido	3.016,35
6) Base de Cálculo Apurada Após o Julgamento (1+2-3+4-5)	69.494,60
7) Imposto Apurado Após o Julgamento (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	9.197,18
8) Dedução de Incentivo e/ou Contrib. Prev. Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
10) Total de Imposto Pago Declarado	8.845,76
11) Glosa de Imposto Pago	0,00
12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00
13) Imposto Suplementar Apurado Após o Julgamento (7-8+9-10+11-12)	351,42

Diante do acima exposto, voto no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário lançado conforme tabela acima, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados de acordo com a legislação vigente.

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 26/10/2020 (fls. 43), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 19/11/2020 (fls. 46 e ss).

O Contribuinte pede sejam examinados os documentos juntados em sede recursal, e insurge-se contra a omissão de rendimentos, ressaltando a isenção em razão de moléstia grave.

Juntou documentos como: declaração da Prefeitura de Imperatriz de que o Sr. Gumercindo Leandro da Silva Filho é médico da prefeitura (fls. 56); e laudo pericial emitido pelo médico (fls. 57/62).

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, devendo ser conhecido, ressaltando-se que o presente recurso resta adstrito ao exame da prática de infração tributária relativa à omissão de rendimentos considerados como isentos por moléstia grave, única matéria de defesa apresentada no recurso.

Vejamos a descrição inserta na notificação de lançamento (fls. 15):

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 78.043,30, recebido (s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo, indevidamente declarados como isentos e/ou não tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.

Fonte Pagadora: 11.590.296/0001-64 MAGAZINE LILIANI S/A - Rendimento do trabalho assalariado.
Fonte Pagadora: 69.441.194/0001-67 A. REGIAO TOCANTINA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - rendimento do trabalho assalariado.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Tributável Recebido	Rendimento Tributável Declarado	Rendimento Indevidamente Declarado como Isento e/ou Não-Tributável	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
11.590.296/0001-64 - MAGAZINE LILIANI S/A (ATIVA)						
061.811.472-88	34.010,90	0,00	34.010,90	0,00	0,00	0,00
69.441.194/0001-67 - A. REGIAO TOCANTINA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA. (ATIVA)						
061.811.472-88	44.032,40	0,00	44.032,40	0,00	0,00	0,00
TOTAL	78.043,30	0,00	78.043,30	0,00	0,00	0,00

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	0,00
2) Omissão de Rendimentos Apurada	78.043,30
3) Total das Deduções Declaradas	21.357,83
4) Glosa de Deduções Indevidas	19.201,31
5) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	3.016,35
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	72.870,43
7) Imposto Apurado Após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	10.125,53
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo /Contrib. Prev. a Emp. Doméstico	0,00
11) Imposto Devido RRA	0,00
12) Total de Imposto Pago Declarado (Ajuste Anual + RRA)	8.845,76
13) Glosa de Imposto Pago (Ajuste Anual + RRA)	0,00
14) IRRF sobre Infração ou Carnê Leão Pago (Ajuste Anual)	0,00
15) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10+11-12+13-14)	1.279,77
16) Imposto a Restituir Declarado	8.845,76
17) Imposto já Restituído	0,00
18) Imposto Suplementar	1.279,77

No curso do processo administrativo fiscal, o Colegiado de Piso analisou a defesa e a considerou improcedente, no que toca a esta infração, ao fundamento que (fls. 38):

Inicialmente, cabe transcrever a legislação vigente sobre a isenção de rendimentos para portadores de moléstia grave:

(...)

O primeiro ponto a ser analisado é o fato de a legislação tributária não ter concedido isenção de Imposto de Renda para qualquer tipo de rendimento auferido. O art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1998, estabelece claramente que este deve ser decorrente de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

A Interessada não apresenta documentos que comprovem a natureza dos rendimentos recebidos das fontes pagadoras Magazine Liliani S/A e A. Região Tocantina de Educação e Cultura Limitada. Entretanto, a razão social e o tipo comercial destas pessoas jurídicas (sociedade anônima e limitada) permitem concluir que estes

rendimentos não são decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, mas sim do trabalho assalariado. Assim, os rendimentos em questão não se enquadram na hipótese de isenção prevista no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1998.

Complementarmente, deve ser ressaltado que o laudo médico de fl. 05 não foi emitido por um serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme exigência do art. 30 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995. A Interessada alega em sua impugnação que o laudo teria sido emitido por especialista oncológico estadual, mas não consta no documento qualquer tipo de vinculação com um serviço médico oficial.

No mesmo sentido, os documentos de fls. 08/09 não socorrem a Interessada no presente processo, uma vez que foram emitidos por pessoas jurídicas particulares.

Desta forma, por não se tratar de rendimentos decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão (art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1998), bem como a moléstia grave não estar comprovada por laudo médico oficial (art. 30 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995), deve ser mantida integralmente a infração de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave no valor de R\$ 78.043,30.

Inicialmente insta considerar o não conhecimento dos documentos trazidos apenas em sede recursal, com aplicação do §4º, do art. 16, do Decreto 70.235/72, que estabelece que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No presente caso, o Recorrente não comprovou a ocorrência de uma das situações que excepcionam o §4º, do art. 16, do Decreto 70.235/72, não havendo como afastar a prescrição legal.

Mas mesmo que assim não fosse, observa-se que os documentos ora apresentados e não conhecidos seriam insuficientes ao pleito do Recorrente.

Vejamos.

A fls. 23 e ss, foi juntada a DAA 2014/2015 onde consta a declaração dos rendimentos auferidos, ensejadora da constituição do crédito tributário.

A fls. 5 e ss, foi acostado laudo pericial emitido pelo médico Gumercindo Leandro da Silva Filho (desprovido de indicação de ser serviço médico oficial da União, Estados ou Municípios), declaratório de que o Recorrente é portador de neoplasia maligna desde janeiro de 2014, seguido de resultados laboratoriais.

Não obstante, fato é que o Recorrente não demonstrou que os rendimentos auferidos eram de aposentadoria, primeira das condições legais à isenção tributária em foco.

Ensejam a isenção do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas se cumpridos os requisitos abaixo:

1 – sejam proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço;

2 – as pessoas físicas que receberem sejam portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte

deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

3 – a moléstia grave seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Como reproduzido acima, o Colegiado de Piso corretamente assinalou que: *A Interessada não apresenta documentos que comprovem a natureza dos rendimentos recebidos das fontes pagadoras Magazine Liliani S/A e A. Região Tocantina de Educação e Cultura Limitada. Entretanto, a razão social e o tipo comercial destas pessoas jurídicas (sociedade anônima e limitada) permitem concluir que estes rendimentos não são decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, mas sim do trabalho assalariado. Assim, os rendimentos em questão não se enquadram na hipótese de isenção prevista no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1998.*

Não preenchido este requisito legal, desnecessário examinar as demais condições legais.

Entretanto, o R. Acórdão Recorrido, por excesso de zelo, ainda observou que: *deve ser ressaltado que o laudo médico de fl. 05 não foi emitido por um serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme exigência do art. 30 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995. A Interessada alega em sua impugnação que o laudo teria sido emitido por especialista oncológico estadual, mas não consta no documento qualquer tipo de vinculação com um serviço médico oficial. No mesmo sentido, os documentos de fls. 08/09 não socorrem a Interessada no presente processo, uma vez que foram emitidos por pessoas jurídicas particulares*

Assim, acolhidos os fundamentos do R. Acórdão Recorrido como razão de decidir, cumpre manter o crédito tributário constituído.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly